

**Processo nº 3110/2010**

**Parecer nº 649/2014GPROC1**

**Origem: Câmara Municipal de Anapurus**

**Responsável: Renato Luiz Ribeiro Oliveira**

**Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara**

**Exercício Financeiro: 2009**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE PENALIDADES.**

1. Foram detectadas irregularidades que caracterizam infração à norma legal e lesão ao erário.
2. As contas devem ser julgadas irregulares e cabe aplicação das penalidades administrativas e comunicação às Autoridades competentes para as devidas providências.

#### **A) RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal acima apontada, referente ao exercício de 2009. A defesa foi apresentada de forma **intempestiva**, pois o Relatório de Informação Técnica fora recebido em 27/10/2011(fl. 18), o responsável solicitou prorrogação de prazo em 22/11/2011(fl. 22), e apresentou defesa em 04/01/2012(fl. 25).

O RIT Nº 368/2011-UTCGE-NUPEC 2 identificou o gestor responsável e apontou irregularidades. O responsável foi citado, contudo, segundo consta da defesa, apresentou argumentos, justificativas e documentos para sanar irregularidades apontadas no RIT.

#### **B) IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS**

Analisemos as irregularidades apontadas pelo RIT que não foram sanadas.

##### **Item 1.3 – Organização e conteúdo**

O RIT dividiu este item em dois subitens: Relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês, exigindo os processos licitatórios.

O responsável em sua defesa informa na folha 27, item 1.1.3, a-1 – Segue os processos Licitatórios devidamente formalizados com portaria de Comissão Permanente de Licitação.

Em análise aos autos do processo foram verificados nas folhas 65 à 133 dois processos licitatórios, Carta Convite 001/2009 e 002/2009 que serão analisados em itens posteriores.

Quanto ao subitem sobre o Plano de carreira, cargos e salários dos servidores da Câmara, a Unidade Técnica informa que não encontrou nos autos o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, o que contraria a Constituição Federal no seu artigo 37, I, II, V, X e 39, § 1º, o qual exige lei disciplinando os cargos públicos e a remuneração destes. No mesmo sentido dispõe a Constituição Estadual (art. 21). Vale frisar que a lacuna legal impossibilita a nomeação de servidores para cargos efetivos e em comissão, bem como nega transparência à remuneração e atribuições dos agentes públicos.

Neste caso, tem-se a desobediência, à Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, anexo II, item XII.

A respeito da irregularidade destacada, o responsável faz alegações que não foi elaborado o PCCS e que o fato por si só não é capaz de ensejar

reprovação de contas.

Quanto à abertura e fechamento dos volumes mensais, foram anexados aos autos do processo nas folhas 32 à 58 sem estarem numeradas, numeradas e todas com data de 22 de dezembro de 2011 (o exercício analisado é de 2009).

Cabe a este órgão ministerial opinar pela **permanência das falhas de gestão tal como assinaladas no Relatório.**

**Item 2.3.1.1 – Ocorrências na comprovação de despesas no valor total de R\$ 6.570,00.**

O RIT apresenta quadro (fl. 04) com duas Notas Fiscais sem DANFOP e autenticação dos mesmos.

O responsável em sua defesa na folha 59, subitem 1.2.1-a assim declara: - Segue anexa justificativa DANFOP, das respectivas compras dando a legalidade prescrita na Legislação.

Ao analisarmos os autos do processo não foram encontrados tais justificativas.

As despesas cujas notas fiscais não foram acompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal, devendo ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 16/2007, *in verbis*:

*Art. 1º As notas fiscais sujeitas à incidência do ICMS, que compõem os processos de prestação de contas dos órgãos sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, deverão vir acompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal (DANFOP), instituído por força da Lei Estadual nº 8.441, de 26 de julho de 2006.*

*Parágrafo único. A nota fiscal que for apresentada sem o cumprimento da exigência estabelecida no caput será declarada sem efeito e, por consequência, a despesa tida como não comprovada.*

Por força do dispositivo acima, as despesas cujas Notas Fiscais não foram devidamente autenticadas, no valor total de R\$ 6.570,00, devem ser glosadas e o montante imputação com débito ao responsável para ressarcimento ao erário.

Quanto à Nota Fiscal emitida em nome da Câmara Municipal de Chapadinha, o responsável não se manifestou.

Diante do exposto acima este órgão ministerial opina pela **permanência da ocorrência.**

**Item 2.3.1.3 – Ocorrências na despesa com reforma do prédio da Câmara Municipal.**

O RIT apontou irregularidades na despesa de reforma do prédio da Câmara Municipal (fl.05).

O responsável em sua defesa alega na folha 59 subitem 1.2.1.3-a – Segue em anexo o processo de reforma devidamente formalizado, [...].

Após análise nos autos do processo não foram encontrados os referidos documentos que fazem parte do processo de reforma.

Portanto este órgão ministerial opina pela **permanência da ocorrência.**

**Item 2.3.2.1 – Fragmentação de despesa na contratação de frete de 02 (dois) veículos no valor total de R\$ 46.400,00.**

O RIT inicial apontou várias irregularidades (fl. 05) e confirmadas pelo competente Relatório de Instrução Conclusivo (fls. 219/222).

O responsável em sua defesa anexa processo licitatório alegando que a despesa pública não foi fragmentada.

Tais compras deveriam ter sido efetuadas conjuntamente e, assim sendo, seus valores impunham a realização de licitação.

Como é cediço, as receitas devem ser previstas e as despesas fixadas para todo o exercício financeiro, que, no Brasil, por força do art. 34, da Lei n. 4.320, de 1964, coincide com o ano civil. Assim, o exercício financeiro serve de base para os gastos públicos, que deverão nele se fitar também para efeito de fragmentação de despesa.

Nessa esteira, o Administrador Público tem o dever de realizar um planejamento adequado, levando em consideração o exercício financeiro. O jurisdicionado eximiu-se de um planejamento adequado, que considerasse o ano civil, e contratou sem prévia licitação, quando o valor total do exercício, ao menos nas situações analisadas, exigia, no mínimo, licitação na modalidade convite.

O art. 24, II da Lei nº 8.666/93 autoriza a dispensa de licitação para serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00, desde que não se refiram a serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. A compra dos produtos em questão poderia, perfeitamente, ser feita de uma só vez, e somam vulto maior que R\$ 8.000,00, logo não há enquadramento das contratações na hipótese de dispensa legalmente autorizada.

O TCU tem entendimento de que a periodicidade mensal de compras caracteriza fracionamento de despesas que, se acarreta a dispensa de licitação, é ilegal (AC-0024-03/01-2 e AC-0204-17/02-P). No mesmo sentido manifesta-se a doutrina:

*Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/períodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.*

*Novamente invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível a caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.* (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 6º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 353).

Licitatar é preciso. O Poder Constituinte elegeu o processo licitatório como instrumento para a concretização dos ideais de igualdade e justiça que são pilares do Estado Brasileiro, porquanto pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem à condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de apresentação de propostas. De outro giro, a possibilidade de formulação de propostas por todos os interessados, viabiliza a seleção daquela que é mais conveniente, mais vantajosa e que melhor atende ao interesse público.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Regulamentando o preceito constitucional acima, foi promulgada a Lei nº 8.666/93 que estabelece:

*Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

A obrigatoriedade da realização de licitação previamente à contratação junto à Administração está cristalizada em lei. Deflui, portanto, do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, que o administrador não tem a opção de licitar ou não licitar, salvo os casos expressamente previstos na norma. Deixar de licitar quando a lei obriga é afronta ao citado Princípio e é ato imbuído de presunção de lesão ao interesse público.

Ao fracionar as compras, o responsável burlou a obrigatoriedade de licitar as compras realizadas pela Administração Pública. Indubitável que tal conduta é grave infração a norma legal de natureza operacional, caracterizando a irregularidade das contas (art. 22, II da LOTCE/MA) e reclamando punição (art. 67, III da LOTCE/MA).

#### **Item 2.3.4 – Ocorrências relativas à despesa de R\$ 3.000,00 referente à concessão de diárias ao Presidente da Câmara.**

Conforme apresentado pelo RIT inicial foram gastos R\$ 3.000,00 com diárias e com justificativas evasivas e sem convencimento do uso correto do dinheiro público.

As diárias destinam-se a indenizar o agente público ou colaborador eventual pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, durante o período de deslocamento., em objeto de serviços de interesse da administração pública, servidor fora da localidade onde tem exercício e do colaborador eventual.

O responsável em sua defesa alega que: “as diárias foram para assistir palestra no TCE e na Escola de Governo, sobre assuntos legislativos” (fl. 28), mas não informa assuntos e datas e nem prestação de contas das diárias requisitadas.

Quanto à prestação de é cristalina, o art. 70, parágrafo único, da Carta Política de 1988, *verbis*:

Art. 70. *omissis*

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

A prestação de contas, portanto, consiste na discriminação da universalidade das receitas e despesas ocorridas em um determinado período.

E, conforme se depreende da leitura dos arts. 60 a 63 da Lei n. 4.320/64, a despesa pública envolve três estágios principais – empenho, liquidação e pagamento, cuja observância pelo gestor público revela-se inarredável, sob pena de incorrer em grave violação da lei de finanças. Todo pagamento tem por premissa a prévia liquidação, que consubstancia exatamente a comprovação de que o ato originador da despesa foi realizado.

### **Item 3.3 – Retenção e Recolhimentos**

Ausência de comprovação do recolhimento no valor de R\$ 11.928,81 das retenções referente às contribuições previdenciárias, IRRF e INSS (fl. 06).

No que pertine à ausência de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços prestados ao Legislativo Municipal, não resta dúvida de que a omissão do gestor público acarretou prejuízo ao erário municipal. O mesmo se diga quanto à não retenção do Imposto de Renda, tendo em vista o disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, que garante aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre os rendimentos pagos a qualquer título.

O responsável reteve, mas não recolheu o IRRF dos prestadores de serviços e servidores da Câmara. Tal conduta malfez os artigos 717 e 726 do Decreto nº 3000/99, conduta tipificada como crime no art. 2º, II da Lei nº 8.137/90.

Não se deve ignorar que, o não recolhimento da contribuição previdenciária, pode redundar em dano ao erário municipal, porquanto o INSS está autorizado a solicitar o débito dos valores devidos nos repasses de recursos, ou mesmo autuar o Município, impondo o pagamento da dívida com multa, correção e juros de mora.

A Defesa, no entanto, limita-se a argumentar que o recolhimento dos impostos foi efetuado através de DAM, sem, contudo, provar sua assertiva, através de autenticações nos referidos documentos (fls. 135/181).

### **Item 3.4 – Registro de devolução de repasse ao Poder executivo no valor de R\$ 45.000,00, sem a devida comprovação.**

O RIT inicial aponta irregularidade na devolução de repasse ao Executivo, no valor de R\$ 45.000,00 em 22/12/2009, sem que haja comprovação nos autos.

O responsável anexou DAM (fl. 182) sem a devida autenticação, somente com assinatura do Sr. Mário da Silva Santos – Diretor de Tributos e Arrecadação.

Os valores arrecadados pelo Executivo Municipal dever ser realizado através de Instituições Financeiras Oficiais (art. 164, CF/88)

Diante do exposto, este órgão ministerial opina pela **permanência da ocorrência**.

### **Item 4.1 – Situação Patrimonial – Envio da relação dos bens incorporados até o exercício anterior, sem informar os adquiridos no exercício de 2009, cumprindo parcialmente o item X do anexo II da IN nº 09/2005 TCE/MA (fl. 110 do vol. Dem. Orç. e Fin.). A relação de bens enviada não informa sobre a posse/propriedade de bem imóvel.**

O responsável em sua defesa fez alegações de forma evasiva (fl. 59), “Sobre a relação de bens móveis equívoco de nossa parte, quanto ao aluguel neste período de reforma não houve os serviços legislativos foram realizados em um prédio cedido pelo Executivo”.

Diante de tal afirmativa este órgão ministerial opina pela **permanência da ocorrência**.

#### **Item 4.2 – Alterações Patrimoniais**

O RIT inicial aponta irregularidades de classificação indevida para equipamentos (computador, impressora mesas e bebedouro) no valor de R\$ 6.570,00 (fl. 07), que foram classificados nos elementos 3.3.90.30 – Material de Consumo, quando deveria ser 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.

O responsável não se manifestou em sua defesa quanto ao item acima, diante deste fato resta-nos, como Ministério Público de Contas opinarmos pela **permanência da ocorrência**.

#### **Item 6.1.1.1 – Foi apresentada uma declaração (fl. 113, vol. Dem. Orç. e Fin.) na qual o Presidente da Câmara Municipal (CM), Sr. Renato Luiz Oliveira, afirma que a CM de Anapurus/MA não possui Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS).**

O responsável em sua defesa anexa duas portarias nomeando pessoas para a função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (fls. 184/185), apresentou também um quadro de Pessoal efetivo como anexo I (fl. 186) e quadro de Pessoal Contratado como anexo II (fl. 187) não demonstrando a que lei ou resolução pertencem estes anexos.

Com a devida permissão, repetiremos dados já expressados no item 1.3 com relação ao PCCS.

O Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Câmara, a Unidade Técnica informa que não encontrou nos autos o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, o que contraria a Constituição Federal no seu artigo 37, I, II, V, X e 39, § 1º, o qual exige lei disciplinando os cargos públicos e a remuneração destes.

Vale frisar que a lacuna legal impossibilita a nomeação de servidores para cargos efetivos e em comissão, bem como nega transparência à remuneração e atribuições dos agentes públicos.

Neste caso, tem-se a desobediência, à Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, anexo II, item XII.

A respeito da irregularidade destacada, o responsável faz alegações que não foi elaborado o PCCS e que o fato por si só não é capaz de ensejar reprovação de contas.

Diante do exposto acima, este órgão ministerial opina pela **permanência da ocorrência**.

#### **Item 6.1.2.2 – Foi apresentada a Resolução nº 01/2008 (fl. 112 do vol. Dem. Orç. e Fin.) que fixou o subsídio dos vereadores, em R\$ 2.000,00 e o do Presidente da Câmara em R\$ 4.000,00. No entanto, de acordo com as folhas de pagamentos enviadas nos autos, os vereadores e o Presidente da CM de Anapurus/MA receberam subsídios no valor de R\$ 2.050,00 e R\$ 4.100,00, respectivamente, sem envio do instrumento legal que os alterasse.**

**O valor do subsídio do Presidente da CM de Anapurus/MA foi fixado e pago acima do limite de 30% estabelecido no art. 29, VI, b, da CRFB/88 (subitem 7.1 deste RIT).**

O responsável em sua defesa anexa Resolução nº 02/2008 (fl. 189) que altera os valores dos subsídios dos vereadores e do Presidente da CM.

O art. 29, VI da Constituição Federal determina que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Para cumprir este preceito, o responsável deveria ter diligenciado para aprovação de lei tratando da matéria. A resolução, por ser ato da mesa, não atende à exigência constitucional.

Nos autos da prestação de contas não há referência à lei fixando o subsídio dos Vereadores. Entende-se, portanto, que esta norma não existe, evidenciando irregularidade que afronta disposição constitucional, donde o ato de infração à norma legal de natureza financeira.

#### **Item 6.2.1 – Contratação da empresa Contábil & Associados Ltda., pelo valor de R\$ 6.000,00, para implantação de folha de pagamento e GFIP no período de janeiro a dezembro de 2009 – 3.3.90.39**

O competente Relatório de Instrução Conclusivo apresentou quadro detalhado com os valores e observações (fl. 228). Destaca-se a Nota Fiscal nº 152 enviada nos autos (fl. 33, vol., jan) relativa aos serviços prestados, que possui data de emissão em 07/01/2009, anterior à autorização para sua impressão (AIDF informa impressão em 07/05/2009)

O responsável não se manifestou quanto a irregularidade.

A análise revela notas fiscais no valor de **R\$ 6.000,00** emitidas antes da sua data de confecção. Notas fiscais nesta situação evidenciam que a emissão não ocorreu no momento da saída das mercadorias do estabelecimento comercial. Com razoável lógica, infere-se que tais notas fiscais foram confeccionadas e apresentadas com o objetivo de forjar entregas de mercadorias que, em verdade, não aconteceram. O mesmo pode ser dito em relação às notas fiscais rasuradas e irregulares na data de emissão, circunstâncias típicas de reaproveitamento de notas fiscais para tentar comprovar compras não realizadas.

As notas fiscais inidôneas não comprovam cabalmente a regular utilização de recursos públicos e, tendo em vista que o numerário foi despendido, temos configurado o desvio, sendo cabível a imputação de débito.

#### **Item 6.2.2 – Contratação da empresa O. Garreto & Consultoria Ltda., pelo valor de R\$ 7.800,00, para prestar consultoria contábil – 3.3.90.39**

De igual forma o competente RIC apresentou quadro com as observações e irregularidades (fl.229), restando a ausência de documentos que especifiquem a consultoria executada, não permitindo a verificação do cumprimento do disposto no § 8º do art. 5º da IN nº 08/2005 TCE/MA.

O responsável em sua defesa alega no item 1.6.2, a – Segue a documentação tornando claras as ações praticadas nos itens [...], 6.2.2. e [...] (fl.191).

O documento mais preciso que deveria ter apresentado, seria um relatório circunstanciado, evidenciando, sucintamente, as atividades desenvolvidas o cumprimento do supracitado § 8º do art. 5º da IN 009/2005.

Ao procedermos análise nos autos não foram encontrados documentos exigidos na letra “a” do quadro apresentado.

Quanto a letra “b” do quadro: a ausência de qualquer documento da empresa contratada, inclusive daqueles que comprovem a capacidade para a realização da consultoria técnica e especializada, prevista no citado artigo da IN 009/2005.

Após análise nos autos verificou-se anexados documentos: Contrato Social, comprovante do CNPJ, Alvará de Localização e Funcionamento e Identificação do representante da empresa através de cópia da carteira do Conselho Regional de Contabilidade e cópia do CPF (fls. 196/201).

O competente Relatório de Instrução Conclusivo teve como não sanado este item, é verdade que faltam documentos que comprovem a capacidade para realizar atividades técnicas na área de contabilidade pública, como por exemplo, um atestado de capacidade técnica, ou publicação de material em revista técnica especializada.

Diante do exposto este órgão ministerial opina pela **permanência das irregularidades**.

#### **Item 6.2.3 – Contratação do Sr. Oswanilson de F. M. Costa, pelo valor de R\$ 12.960,00 para prestar consultoria jurídica no período de julho a dezembro/2009 – 3.3.90.35**

O competente Relatório de Instrução Conclusivo, após análise aos autos verificou estar anexado o processo licitatório, na modalidade Carta Convite 02/2009 tipo menor preço, e foram detectadas várias irregularidades no certame (fls. 230/231).

Como cediço, a inobservância às regras da Lei n. 8.666/93 ocasiona prejuízos para a administração pública e para a sociedade, pois são afrontados os princípios da isonomia, da legalidade, da publicidade e da melhor proposta para a administração pública, mediante direcionamento dos serviços para determinada empresa, ou até mesmo através de desvio de recursos por simulação de despesa.

Quanto à publicidade observemos o que nos orienta o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 628/2005:

*Proceda ao preenchimento da data, no recibo de entrega do convite, somente por ocasião do efetivo recebimento do convite, atendendo, assim, adequadamente, ao princípio da publicidade: art. 3º da Lei 8.666/1993.*

*Acórdão 628/2005 Segunda Câmara*

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. Evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de procedimentos, aos quais chamamos de “fase interna e externa” que não foram observados pelo Administrador Público, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada contratação de prestação de serviços já com irregularidades em suas fases, como, pesquisa de preços, projeto básico com informações sobre os serviços a serem contratados, informação sobre a existência de recursos orçamentários para realização das despesas, entre outros já citados na análise do RIC.

Vale ressaltar que tais contratações realizadas, de maneira irregular e ilegal, cabe sanção ao gestor municipal, inclusive na seara penal, já que o art. 89 da Lei 8.666/93 dispõe que é crime, apenado com detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa, ao se licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades atinentes a estes procedimentos.

Diante do exposto acima, este órgão ministerial opina pela **permanência da ocorrência**.

**Item 6.3.1 – recolhimento de contribuições previdenciárias**

Neste item o RIT inicial observou que após a análise dos processos da prestação de contas, ficou evidenciado que a Câmara Municipal de Anapurus/MA adotou o regime geral de previdência – INSS. A retenção nas folhas de pagamentos dos servidores, bem como dos vereadores somaram R\$ 30.243,40 e destes só foram recolhidos R\$ 1.985,97 (fl. 09).

O responsável em sua defesa alega ter anexado a guia de recolhimento (fl. 208) o que não ocorreu.

A ausência do repasse das contribuições previdenciárias retidas da folha de pagamento configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, capitulado no art. 168-A do Código Penal, além de infringir o comando do art. 30, I, b, da Lei n. 8.212/91. A ausência de recolhimento das obrigações patronais, por sua vez, malfere expressamente a previsão constitucional insculpida no art. 195, I, da Carta Magna.

O não recolhimento da contribuição previdenciária, pode redundar em dano ao erário municipal, porquanto o INSS está autorizado a solicitar o débito dos valores devidos nos repasses de recursos, ou mesmo atuar o Município, impondo o pagamento da dívida com multa, correção e juros de mora.

**Item 7.1 – Remuneração Individual dos Vereadores (limite legal: 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais art. 29, IV e VI da CF/88; art. 12 da IN 004/2001-TCE/MA.**

O Município de Anapurus/MA possui, aproximadamente 12.990 habitantes, e conforme o mandamento jurídico o percentual seria de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, *ipsis litteris*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (negrito acrescentado)**

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)*

*b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)*

O competente Relatório de Instrução Conclusivo na folha 232 apresentou quadro com valores dos subsídios dos Deputados Estaduais e subsídios do Presidente da CM e de demais Vereadores evidenciando que o Presidente da CM percebeu subsídios no mês de janeiro na ordem de 37,14% e nos meses de fevereiro a dezembro na ordem 33,11% sobre os subsídios dos Deputados Estaduais, desobedecendo assim o mandamento jurídico.

De acordo com a Unidade Técnica, o subsídio percebido pelo Presidente da Câmara superou o limite previsto no dispositivo acima. O valor equivalente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais era R\$ 3.715,22. O Presidente recebeu R\$ 4.600,00, ou seja, R\$ 884,78 a mais que o limite constitucional em

Janeiro; por outro lado recebeu R\$ 4.100,00, ou seja, R\$ 384,78 acima do limite, nos meses de fevereiro a dezembro.

Além de haver flagrante descumprimento de norma legal de natureza financeira, o responsável obteve verba indevida, o que impõe o ressarcimento ao erário no valor de **R\$ 5.117,36**, correspondente ao total dos valores recebidos acima do limite constitucional no ano.

#### **Item 7.2 – Despesa com Folha de Pagamento**

O responsável não se manifestou sobre a irregularidade apontada neste item.

Este assunto foi discutido nos itens 6.1.2.2 e 6.1.2.3, mas precisamos esclarecer o que determina a Constituição Federal de 1988.

O parágrafo 1º do art. 29-A da Constituição Federal determina que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios de seus Vereadores.

Segundo o RIT (fl. 10), a receita da Câmara Municipal foi de R\$ 428.697,16 e o gasto com folha de pagamento totalizou R\$ 325.452,16. O percentual apurado de gasto com a folha de pagamento foi de 75,92%, portanto, acima de limite constitucional, que é 70%.

O desrespeito ao limite fixado pelo constituinte é infração grave, tanto que caracteriza crime de responsabilidade (art. 29-A, § 3º, CF). Como muito mais razão, deve acarretar a irregularidade das contas, por descumprimento de norma legal de natureza financeira.

#### **Item 8 – Relatório de Gestão Fiscal**

O RIT inicial comprovou o não envio a esta Corte de Contas, através do sistema FINGER LRF-Net, os Relatórios de Gestão Fiscal.

A obrigatoriedade de envio do RGF ao TCE até o dia 15 do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre está prevista no art. 2º da IN nº 002/2000. O encaminhamento fora do prazo, portanto, configura infração a norma regulamentar, passível de punição com multa (art. 67, III da LOTCE/MA c/c art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA).

#### **C) – CONCLUSÃO**

Diante de todos os apontamentos acima descritos, emitimos parecer para que as contas prestadas **sejam julgadas irregulares** (art. 22, II e III da LOTCE/MA), acrescido das seguintes providências:

- responsabilização pelo pagamento de débito no montante de R\$ **11.117,36**, relativos às das despesas lesivas ao erário municipal, referente Nota Fiscal inidônea e subsídios recebidos indevidamente, tudo acrescido de juros e atualização monetária. (artigo 15, § único, da LO TCE/MA);
- responsabilização pelo pagamento de multa de até 100% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA) - destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;
- responsabilização pelo pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (art. 67, I e III e IV da LOTCE/MA) - destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;
- pagamento de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cada RGF não encaminhado tempestivamente, com arrimo no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;
- encaminhamento do Ministério Público Estadual e demais autoridades constituídas para as providências legais cabíveis.

São Luís, 31 de julho de 2014.



**JAIRO CAVALCANTI VIEIRA**

**Procurador de Contas**